

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.070/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001606702-99
Impugnação: 40.010152798-63
Impugnante: Rodrigo Clemente Malaquias
CPF: 040.657.396-40
Proc. S. Passivo: Patrícia Amorim Rocha
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) do período em que o veículo ficou sob a custódia da União, em razão da apreensão do bem por ordem judicial. Entretanto, ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937, de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que a propriedade do veículo permaneceu inalterada. Correto o indeferimento do pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO – IPVA – TRLAV. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV) devida na renovação do licenciamento anual de veículo, sob o argumento de que não houve a prestação do serviço público uma vez que o veículo se encontrava sob a custódia da União, em razão da apreensão do bem por ordem judicial. Entretanto, a referida taxa é devida anualmente, em decorrência da renovação do licenciamento anual de veículo e não houve interrupção de sua propriedade. Assim, legítimo o pagamento do tributo.

Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes ao exercício de 2021 e relativos ao veículo placa PZW-9920, ao argumento de que o veículo não se encontrava em sua propriedade plena, uma vez que fora sequestrado em 08/10/20, por determinação judicial - conforme Autos nº 0079.20.007.494-0 - e em 10/11/20 fora autorizado a sua utilização pela Polícia Federal.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indeferiu o pedido, afirmando que consta na base de dados do DETRAM/MG que o Requerente é o proprietário do veículo e, portanto, seriam devidos o IPVA e a TRLAV.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06/10.

A Administração Fazendária, às fls. 12/16, nega seguimento à Impugnação por constatar a intempestividade da mesma.

A Procuradora do Requerente apresenta requerimento de juntada de mandatos de procuração e requer vista dos autos, às fls. 20/27.

A Administração Fazendária, às fls. 28, nega, novamente, seguimento à Impugnação por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, o Impugnante, por procuradora regularmente constituída, apresenta Reclamação às fls. 29/34, acostando os docs. de fls. 35/92.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 95, torna sem efeito o ato que negou seguimento à impugnação, por meio do Ofício AF/BH2/RESTITUIÇÃO/Nº 08/2021, constante às fls. 28, para convalidar a Impugnação em 19/09/21.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 101/104.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2021, do veículo placa PZW-9920.

O Requerente declara que faz jus à restituição do IPVA e da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), uma vez que não se encontrava na propriedade plena do veículo, no entanto, não lhe assiste o direito.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto da decisão interlocutória proferida em 10/11/20 no processo judicial de nº 0079.20.007.494-0, a qual deferiu o pedido de uso do veículo de propriedade do Requerente pela polícia. Entretanto, não há evidência nos autos de que o Requerente tenha sido expropriado definitivamente da propriedade do veículo.

Examinando o despacho de indeferimento do pedido contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor.

Verifica-se, portanto, que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Para fins de averiguação da sujeição passiva do imposto, a Secretaria de Estado da Fazenda consulta os registros do DETRAN/MG, o qual é o órgão responsável por esse registro da propriedade dos veículos automotores. Assim, não cabe à Fazenda, por si só, determinar o proprietário do veículo, posto que isso não é de sua competência.

Como demonstrado nos autos, constava nos arquivos do Detran/MG a propriedade do veículo em 01/01/21 – data do fato gerador do IPVA – em nome do Requerente.

Por seu turno, a sentença judicial acima referida não pode ser interpretada como isenção do pagamento do IPVA que incide sobre a propriedade do veículo que permaneceu sendo do Impugnante, tampouco sobre a Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV).

O sequestro do veículo implicou em perda temporária da posse, o que não é previsto no art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/03, como motivo para isenção, ou suspensão da obrigação de pagar os tributos relativos à propriedade do veículo. De fato, a propriedade do veículo permaneceu íntegra durante todo o histórico que trazem os autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, cumpre observar que em momento algum a Fazenda Pública foi cientificada judicialmente de uma eventual alteração da propriedade do veículo. Também não foi citada para não efetuar a cobrança do IPVA e da TRLAV devidos pela propriedade e licenciamento do veículo relativos ao exercício de 2021.

Deve-se considerar que, para fins tributários, a posse do veículo concedida judicialmente à polícia não afeta o fato gerador do imposto e tampouco a figura do seu contribuinte, no caso, o requerente proprietário do veículo.

Não se aplica também, ao caso, as hipóteses de isenção prevista nos incisos VIII e IX, do art. 3º, da nº Lei 14.937/03, bem como, a hipótese de restituição prevista no seu § 6.º

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Dessa feita, uma vez que não há previsão na legislação mineira para a exoneração do imposto na hipótese discutida, o imposto é devido e, portanto, não se defere a restituição pleiteada.

Quanto à taxa de licenciamento (TRLAV), esta é modalidade de taxa de segurança pública e está prevista na Lei nº 6.763/75. Transcreve-se:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade

(...)

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação;

Tal qual o IPVA, a taxa é devida ao Estado em face do ato de renovação de licença do veículo, regularmente feita anualmente, o que contesta a presunção de indébito do Impugnante.

Repisa-se o fato de que a propriedade do bem foi mantida íntegra durante todo o período denunciado no processo, conforme prova dos autos. Conclui-se, pois, que não se encontra presente o indébito tributário da TRLAV do ano de 2021, capaz de possibilitar a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencida a Conselheira Paula Prado Veiga de Pinho (Relatora), que a julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Edrise Campos. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2022.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator designado

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.070/22/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001606702-99	
Impugnação:	40.010152798-63	
Impugnante:	Rodrigo Clemente Malaquias	
	CPF: 040.657.396-40	
Proc. S. Passivo:	Patrícia Amorim Rocha	
Origem:	DF/BH-1	

Voto proferido pela Conselheira Paula Prado Veiga de Pinho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Lei nº 14.937/03, que institui o IPVA, dispõe que o aspecto material da hipótese de incidência do imposto é a propriedade do veículo sujeito a registro matrícula ou licenciamento no estado, conforme disposto em seu art. 1º. Dispõe, ainda, que o aspecto temporal, momento em que ocorre o fato gerador do imposto, é dia 1º de janeiro de cada exercício, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei citada.

Vejamos os referidos dispositivos:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

O pedido de restituição, no caso, se deve ao fato de o veículo em questão ter sido sequestrado e estar sendo utilizado pela Polícia Federal - PF, conforme autorização dada em decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0079.20.007.494-0.

Considerando a decisão judicial emanada naquele processo, não há outro entendimento senão o de que o veículo em questão está em posse da PF e, assim, nos termos daquela decisão judicial, deve ser observada a isenção legal do licenciamento em favor do órgão público.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que, na plataforma do DETRAN/MG, quando buscamos informações sobre a situação do veículo, consta informação de impedimento e restrição judicial. Ademais, os documentos apresentados pelo Impugnante confirmam todo o alegado em sede de impugnação.

Dessa forma, considerando que, no caso, o Impugnante foi privado da posse, uso e gozo do veículo, em razão de decisão judicial, entendo pela procedência da impugnação, para determinar a restituição dos valores pagos a título de IPVA e TRLV.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2022.

**Paula Prado Veiga de Pinho
Conselheira**

CCMIG